|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 740/2019 | |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1170/2019 | |
| INTERESSADO | CARAÍBA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA  CNPJ 90.241.878/0001-01 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 26 de junho 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento nº 1170/2019 à empresa CARAÍBA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ 90.241.878/0001-01, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Notificada (fl.31), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 10), bem como juntou documentos (fls. 11-29). Aduziu, em suma, que desde 10/12/2015 a contribuinte passou a ter registro no CREA/RS, e um engenheiro civil como responsável técnico em função de exigências impostas em editais de licitações nos quais participa. Com isso a arquiteta e urbanista que atuava como responsável técnica fora dispensada, não tendo recolhido novas RRTs.
3. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso em análise, contudo, entendo adequadas e verossímeis as alegações da contribuinte, as quais são comprovadas pelos documentos juntados aos autos, em especial a comprovação da contratação de novo profissional responsável técnico engenheiro civil em 07/12/2015 (fl. 29) e o regular registro no CREA/RS (fl. 18), desde 10/12/2015.
5. Ainda conforme consulta realizada pelo Conselho na junta comercial do estado – JUCISRS (fl. 36), a contribuinte exerce as atividades de *“transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional , obras de terraplenagem, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, obras de urbanização- Ruas, praças e calçadas, extração de área, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado”*, atividades que, por si só, não requerem o registro no CAU, o qual tornou-se necessário em virtude da contratação de arquiteto e urbanista como responsável técnico, nos termos previstos na Resolução nº 28 do CAU/BR.
6. Além disso, anoto que não existem RRTs vinculadas, que a contribuinte jamais emitiu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e que a contribuinte pagou a anuidade devidas ao CAU no exercício de 2015, tendo providenciado a interrupção do registro em 19/07/2019. Diante deste contexto fático, entendo ser indevida a cobrança das anuidades constantes do Auto de Lançamento nº 1170.
7. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
8. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa CARAÍBA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ 90.241.878/0001-01, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, visto a contribuinte exerce atividades compartilhadas com outras profissões e passou a ter como responsável técnico um engenheiro civil a partir de dezembro de 2015, mantendo seu registro de pessoa jurídica ativo no CREA.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 740/2019 | |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1170/2019 | |
| INTERESSADO | CARAÍBA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA  CNPJ 90.241.878/0001-01 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 067/2019 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa CARAÍBA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ 90.241.878/0001-01, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, visto a contribuinte exerce atividades compartilhadas com outras profissões e passou a ter como responsável técnico um engenheiro civil a partir de dezembro de 2015, mantendo seu registro de pessoa jurídica ativo no CREA.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, inclusive quanto à necessidade de reexame pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda o reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o reexame pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar a interrupção retroativa do registro, nos termos da decisão.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |